

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.21.009122-9

Infrator: CONSÓRCIO BHLESTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor em epígrafe em virtude de irregularidades na prestação de serviço de transporte coletivo consistentes em descumprimento do quadro de horários e normas dispostas no Decreto nº 17.362/2020, acerca da ocupação máxima dos veículos durante as viagens em relação à linha 9103, com itinerário Santa Tereza/Santo Antônio.

Notificada, a BHTRANS apresentou esclarecimentos às fls. 9/13 e 95/98.

Às fls. 104/109, o fornecedor apresentou defesa administrativa.

Audiência realizada visando à celebração de TAC e Transação Administrativa, conforme ata de fl. 164.

Às fls. 169/173, o fornecedor apresentou memoriais finais, não tendo sido demonstrado interesse no acordo proposto.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

2

Quanto à questão fática, não restam dúvidas das práticas atribuídas ao fornecedor, inexistindo controvérsia neste aspecto. Aponta-se a prova dos autos, as informações prestadas pela BHTRANS, às fls. 97/98, a qual gozam de presunção relativa de veracidade.

Em relação ao cumprimento do quadro de horários, conforme ressaltado pela BHTRANS, na pandemia, as viagens foram flexibilizadas em virtude da crise sanitária, tendo sido permitido à empresa concessionária realizar viagens em intervalos de no máximo 30min, para os horários de pico, e de no máximo 40min, fora do horário de pico, nos moldes do Decreto 17.362/2020 –expedido com o objetivo de prevenir a disseminação da epidemia de Covid-19 no serviço público de transporte coletivo municipal. Contudo, visando ao interesse público, desde 16.10.2021, a BHTRANS afirmou que passou a adotar, para fins de fiscalização, o último quadro de horários regularmente aprovado.

Com base neste parâmetro, a BHTRANS demonstrou que a linha 9103 teve, quanto ao período entre 21.11.2021 a 21.01.2022, 585 autuações referentes a não realização de viagens; 435 autuações de atrasos nos cumprimentos do quadro de horários e 41 autuações relativas a desrespeito ao disposto como limite máximo de ocupação nos moldes do Decreto nº 17.362/2020.

Em que pese o fornecedor alegar a ocorrência de viagens dentro do quantitativo programado e de acordo com a demanda no período de 12.7.2021 a 16.7.2021, e que os atrasos são plenamente justificados dado o intenso tráfego da capital, vê-se que o número exacerbado de autuações em relação à linha 9103, entre 21.11.2021 a 21.01.2022, revela não somente o descumprimento das normas em vigor atinentes à prestação do serviço de transporte público municipal, mas sobretudo uma prestação de serviço de transporte falha e ineficiente, totalmente contrária ao interesse dos usuários que precisam utilizar a linha 9103 para deslocar-se na capital.

No tocante à superlotação, vê-se que o fornecedor nada mencionou, em defesa e alegações finais, acerca da prática infrativa constante na portaria inicial, limitando-se as alegações tão somente ao descumprimento do quadro de horários e atrasos narrados na reclamação.

Nesse aspecto, conforme se depreende das informações de fl. 97, as autuações contam mais de 40, em clara violação ao disposto no art. 2º do Decreto 17.362/2020, não havendo dúvidas da prática abusiva.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu a legislação no que se refere ao fornecimento de serviço de transporte público coletivo em desacordo com as determinações expedidas pelo órgão competente (art. 39, VIII, do CDC, e art. 12, inciso IX, alínea "a" do Decreto 2.181/97), e do previsto nos Decretos Estaduais n.º 13.384/2008 e n.º 17.362/2020.

É inegável que o fornecedor descumpriu referidas normas, prestando serviço ineficiente, bem como colocando em risco à saúde e segurança dos consumidores em contexto da pandemia.

No tocante ao cumprimento dos horários e atrasos, em que pese o Decreto n.º 17.362/2020 ter permitido a flexibilidade das viagens com maior intervalo entre elas, com a possibilidade de execução dos quadros de horários no período da pandemia pelas concessionárias sem prévia validação da BHTRANS, constata-se que, no segundo semestre de 2021, a mesma oficiou o SETRA-BH – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte para que fossem reapresentados os quadros de horários para avaliação até 15.10.2021, com objetivo de oferecimento mais satisfatório dos serviços aos usuários. Verifica-se, ainda, que, por terem sido apresentadas propostas de quadro de horários insuficientes para regularização dos serviços, a BHTRANS passou a adotar a partir de 16.10.2021, para fins de fiscalização, o último quadro de horários regularmente aprovado. Não obstante, conforme bem ressaltado pela BHTRANS, a despeito de tais orientações, o desrespeito dos horários e a ocorrência de atrasos, após tal data, ocorreu de forma geral e sistemática, o que inclui a linha em questão – 9103, conforme se pode depreender dos dados constantes à fl. 97.

Cumprido salientar que, embora as concessionárias tenham a possibilidade de elaborar seus quadros de horários, cabe ao Poder Concedente, nos termos do Decreto n.º 13.384/2008, em decorrência do interesse público, com a participação da BHTRANS, determinar a alteração de quadro de horários ou outros aspectos operacionais, os quais devem ser cumpridos pelas delegatárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Sobre a ocupação dos veículos, o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 17.362/2020 dispôs, dentre as várias medidas de segurança, fosse respeitado número limite de passageiros no veículo, dado o contexto pandêmico, contudo, as autuações por desrespeito a tal norma, envolvendo a linha 9103, contam mais de 40 em período de 2 meses.

Por oportuno, vale esclarecer que os autos de fiscalização aos quais se faz referência são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal das Alterosas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, não se vislumbra, nos autos, qualquer prova nesse sentido em relação às noticiadas autuações.

Ressalte-se, ainda, que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem, sob o argumento de diminuição de demanda, prestar o serviço em desacordo às normas estabelecidas, colocando em risco a saúde e segurança dos consumidores.

Depreende-se do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que o consumidor seja posto em risco ou prejudicado em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe os aludidos decretos.

A eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **CONSÓRCIO BHLESTE** perpetrou as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 39, VIII, do CDC, e no art. 12, inciso IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 2181/97, bem como descumpriu o disposto nos Decretos Estaduais n.º 13.384/2008 e n.º 17.362/2020.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

2

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 1 e 5) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2020. Ante a falta de DRE nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, conforme certidão de fl. 147, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**.

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do referido diploma legal, uma vez que a conduta tem natureza dolosa, com potencial de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos reais)**, que torno definitivo.


ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **CONSÓRCIO BHLESTE**, para que suspendam imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97, as práticas infrativas descritas nos termos da portaria.
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 146.250,00 - cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, § 2º, e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos reais)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, **correção** monetária e os demais acréscimos legais, na forma do **caput do** artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos

termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2022			
Infrator	CONSÓRCIO BHLESTE		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 130.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 65.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 195.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54

